

FIB - FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU

DIREITO

Heloisa Benice Passarello

**TRÁFICO DE DROGAS: ATÉ QUE PONTO A QUANTIDADE DE DROGA
LOCALIZADA É DETERMINANTE PARA TIPIFICAR O FATOS COMO TRÁFICO
OU POSSE PARA USO.**

**Bauru
2021**

Heloisa Benice Passarello

**TRÁFICO DE DROGAS: ATÉ QUE PONTO A QUANTIDADE DE DROGA
LOCALIZADA É DETERMINANTE PARA TIPIFICAR O FATO COMO TRÁFICO
OU POSSE PARA USO.**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do Professor
Márcio José Alves.**

**Bauru
2021**

Passarello, Heloisa Benice

Tráfico de drogas: até que ponto a quantidade de drogas localizadas é determinante para tipificar o fato como tráfico ou posse para uso. Heloisa Benice Passarello. Bauru, FIB, 2021.

42f.

Monografia, Bacharel em Direito . Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Márcio José Alves

1. Criminalização das drogas. 2. Lei nº 11.340/06. 3. Quantidade de drogas. I. Tráfico de drogas: Até que ponto a quantidade de droga localizada é determinante para tipificar o fato como tráfico ou posse para uso. II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Heloisa Benice Passarello

**TRÁFICO DE DROGAS: ATÉ QUE PONTO A QUANTIDADE DE DROGA
LOCALIZADA É DETERMINANTE PARA TIPIFICAR O FATO COMO TRÁFICO
OU POSSE PARA USO.**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, 19 de novembro de 2021

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Ms. Márcio José Alves

Professor 1: Ms. Carlos Reis da Silva Jr

Professor 2: Ms. Ari Boemer Antunes da Costa

**Bauru
2021**

Dedico este trabalho a Deus; sem ele eu não teria capacidade para desenvolver; A minha mãe, pois é graças ao seu esforço que hoje posso concluir o meu curso; A todos os que de forma direta ou indireta me ajudaram ao longo desta caminhada e não duvidaram da minha inteligência. A dedicação vai também para todos aqueles que um dia duvidaram da minha capacidade e da minha caminhada dizendo que eu jamais chegaria até aqui, graças a vocês eu obtive mais vontade de percorrer todo o caminho.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho.

A minha mãe e pessoas próximas que me incentivaram no momento difícil e nunca me permitiram desistir do trabalho.

Aos professores do curso de Direito que através dos seus ensinamentos permitiram que eu pudesse concluir este trabalho.

A todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

Agradeço ao meu orientador, o Professor Márcio José Alves por ter aceitado acompanhar-me neste projeto. O seu empenho foi essencial para a minha motivação à medida que as dificuldades iam surgindo ao longo do percurso.

“Todos têm direito de se enganar nas suas opiniões. Mas ninguém tem o direito de se enganar nos fatos”.

Bernard Baruch

PASSARELLO, Heloisa Benice. Tráfico de drogas: Até que ponto a quantidade de droga localizada é determinante para tipificar o fato como tráfico ou posse para uso. 2021 42f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

RESUMO

A existência e o uso das drogas são de longa data desde os primórdios da existência da sociedade, eram considerados frutos de plantas e usadas para tratamentos medicinais. As drogas de abuso, na sua maioria, são derivadas de plantas como maconha e cocaína, porém cada substância possui suas peculiaridades. No que se refere à criminalização das drogas, essa se deu dentro de um período relativamente atual comparada com o da sua existência. A polêmica sobre o uso das drogas ilícitas no Brasil se tornaram um assunto relevante, o primeiro contato com a proibição foi nas ordenações de Filipinas em 1603. Houve preocupação do Estado em regulamentar as condutas de usuários e traficantes de drogas. Dessa maneira o presente trabalho evidencia o processo evolutivo das leis que regulamenta essas condutas ate a chegada da atual lei nº 11.343/06, que discorre sobre a Política Nacional de Drogas. Diante do exposto, a questão da pesquisa consiste em analisar todas as leis que discorreram sobre as drogas e observar se o procedimento de analisar somente a quantidade de drogas no momento da apreensão é suficiente para decidir se o crime se trata de tráfico ou uso de drogas. O método utilizado foi pesquisas bibliográficas, diálogo com profissional da área (autoridade policial), chegando ao resultado de que a lei não da parâmetros exatos de quantidade de droga para tipificar o crime como ou tráfico de drogas somente por essa análise, é necessário que seja observado outros fatores, como as circunstâncias em que se deu o fato, para decidir de qual repressão ira ser tratada.

Palavras-chave: Criminalização das drogas, lei nº 11.343/06, Quantidade de drogas.

PASSARELLO, Heloisa Benice. **Tráfico de drogas: Até que ponto a quantidade de droga localizada é determinante para tipificar o fato como tráfico ou posse para uso.** 2021 42f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

ABSTRACT

The existence and use of drugs is a long-standing one, since the beginning of society's existence, they were considered as fruits of plants and used for medicinal treatments. Drugs of abuse are mostly derived from plants such as marijuana and cocaine, but each substance has its own peculiarities. With regard to the criminalization of drugs, it took place within a relatively current period compared to its existence. The controversy over the use of illicit drugs in Brazil became a relevant issue, the first contact with the prohibition was in the ordinances of the Philippines in 1603. There was a concern of the State in regulating the behavior of drug users and traffickers. Thus, this work highlights the evolutionary process of the laws that regulate these behaviors until the arrival of the current law 11.343/06, which discusses the National Drug Policy. Given the above, the research question consists of analyzing all the laws that discussed about drugs and observing whether the conduct of analyzing only the amount of drugs at the time of seizure is sufficient to decide whether the crime is drug trafficking or use. The method used was bibliographic research, dialogue with a professional in the area (police authority), reaching the result that the law does not give exact parameters for the quantity of drugs to typify the crime as drug trafficking only for this analysis, it is necessary that it be taking into account other factors, such as the circumstances in which the event took place, to decide which repression will be dealt with.

Keywords: Drug criminalization. Law n° 11.343/06. The amount of drugs.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	EVOLUÇÃO DO CONCEITO DROGA	12
2.1	Evoluções das leis de drogas no Brasil	13
2.2	Lei 6.368/76	15
3	ATUAL LEI DE DROGAS N° 11.343/06	18
3.1	Despenalização	24
4	PORTARIA N° 344/98 ANVISA	30
5	ASPECTOS PRÁTICOS	33
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	37

REFERÊNCIAS

APÊNDICES

ANEXOS

1 INTRODUÇÃO

Esse trabalho tem como tema o Tráfico de drogas e até que ponto a quantidade de droga localizada é determinante para tipificar o fato como tráfico ou posse para uso, no cenário brasileiro este assunto é um dos mais comentados e que vem recebendo muito destaque. A lei de Drogas não possui parâmetros sobre a quantidade exata e assim há uma constante utilização dessa regalia por parte dos usuários e traficantes que obtém conhecimento sobre.

Em alguns Países, há debate sobre a legalização das drogas. Por outro lado, o Brasil vai contra essa corrente de combate as drogas por meio da sua despenalização sofrida pela atual lei de drogas de 2006, principalmente o atual Presidente Jair Messias Bolsonaro, que já declarou no ano de 2019 a não inclusão na sua política Nacional um parâmetro objetivo sobre a quantidade necessária para diferenciar o traficante do usuário. O trabalho tem como primeiro objetivo apresentar e estudar o surgimento da proibição no território brasileiro e a evolução dada até o presente momento; O esboço histórico da lei de drogas foi utilizado na intenção de encarar os principais dispositivos que já administraram a política nacional de drogas, sendo possível notar algumas influências, assim como convenções internacionais no nosso ordenamento.

Em segundo ponto do trabalho será bastante comentado sobre a anterior lei de drogas 6.368/76 e como era dada sua aplicabilidade, para que a diferença no tratamento dos agentes seja bastante notável entre a lei antiga e a atual.

O próximo ponto do trabalho visa destrinchar sobre a lei 11.343/06, que é a atual lei de drogas, tendo como pontos marcantes os artigos 33 e 28. Nota-se atualização nas penas, aplicabilidade, regime de cumprimento e a importância da quantidade de drogas e as circunstâncias.

O presente trabalho também possui informações da portaria 344/98 ANVISA, a lei de drogas por não possuir em nenhum dos seus artigos a descrição de quais substâncias são consideradas drogas, acaba desta forma sendo o exemplo de uma “lei penal em branco”, esse tipo necessita de algo para complementar. A portaria veio para preencher esse espaço vazio e dizer o que seria considerado droga na sua visão.

Essa pesquisa tem como finalidade principal esclarecer e informar como funciona a decisão entre as condutas de tráfico e uso de drogas, nas quais são decisões tomadas diariamente por várias autoridades policiais, promotores e juízes, ainda mais em tempo onde a população utiliza da expressão “mas ele estava com pouca quantidade”, “essa quantidade da nada” e entre outras falas. Onde há ignorância nas leis penais, todo tipo de informação que agregue e ajude a entender o que realmente ocorre e é utilizado para as decisões nesse assunto, é válida.

Quanto aos aspectos dessa modalidade de tráfico e uso, o aprofundamento ocorreu em cima dos principais pontos relacionados ao tema tráfico de drogas e a importância de analisar não somente a quantidade, mas também outros acontecidos do início ao fim da ocorrência.

O trabalho é dividido em 4 (quatro) capítulos, sendo destacados 2 (dois) capítulos, sendo o primeiro a atual lei de drogas nº 11.343/06 que aborda todas as mudanças das leis anteriores e quais os regimentos atuais a serem cumpridos para não ter uma ação que se enquadre nos crimes tipificados na lei atual. Já no segundo capítulo o assunto destacado é as circunstâncias, sendo descrita quais são as ações do agente analisadas pela autoridade policial no momento da classificação do crime, obtendo dessa maneira exemplos para melhor entendimento do processo.

O método utilizado para este trabalho foi revisão de doutrinas, análise dos principais dispositivos, alguns até mesmo revogados, que o caso das leis anteriores de drogas, decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), diálogo com profissionais da área e pesquisas em artigos e sites da internet.

2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DROGA

As drogas nunca foram barreiras somente no Brasil, sempre houve problemas como morte por disputas de pontos de tráfico em todo o mundo. O preconceito em relação ao estereótipo de quem porta a droga, é uma polêmica muito forte do assunto sobre a criminalização das drogas, pois envolve a pobreza, onde é visto que a lei somente vale para negros, pobres e moradores das comunidades.

A palavra “droga” passou a ser vista como algo ruim após o estabelecimento dos controles políticos, antes era considerada algo bom por ter relação com tratamentos médicos contra enfermidades (TORCARTO, 2016), por isso algumas farmácias ainda são nomeadas de “drogaria”. O termo farmácia deriva de fármaco, que pelo olhar etimológico (TORCARTO, 2016). Remonta a expressão grega de *phármakon*. Na antiguidade esse contexto poderia significar tanto remédio quanto veneno. Sendo assim um termo neutro que designa a quantidade certa e as suas condições para determinar se o uso daquela substância faz bem ou mal às pessoas.

O primeiro contato com as drogas no Brasil é tão velho quanto sua descoberta, os índios utilizavam algumas plantas como alimentação e uso medicinal e após o uso e com seus efeitos mentais, passaram a considera-las como “plantas divinas”, atualmente algumas tribos indígenas ainda utilizam essas plantas alucinógenas por ter um significado religioso para eles.

Pode se dizer que o Direito Penal obtém uma ferramenta que pacifica a convivência dos indivíduos na sociedade, caso alguma atitude tipificada como crime seja cometida, há uma aplicação de pena pelo Estado, antigamente as legislações penais eram de caráter punitivo.

A primeira legislação de combate às drogas no Brasil surgiu durante ordenações Filipinas (vigorou de 1603 até 1830), mas o País só obteve visão sobre o tema da proibição das drogas com a iniciação das pressões externas que nasceu das primeiras conferências internacionais, e depois, no final de 1930 ela ganhou força por conta das institucionalizações ocorridas.

No ano de 1936 ocorreu a Convenção de Genébra normatizou a questão do tráfico, a produção e o uso de substâncias entorpecentes (CARVALHO, 2016).

O grande marco da história do proibicionismo foi dado no ano de 1945, pois veio efetivamente a ONU consolidar políticas públicas sobre as drogas ilícitas através da orientação de ser algo inconcesso. (SILVA, 2012, p. 29).

Em 1946, com o objetivo de trabalhar nas políticas e aperfeiçoar o proibicionismo internacional de drogas, a ONU criou o CDN. Foram realizadas pela comissão três importantes convenções (Nova Iorque no ano de 1961; Viena em 1971 e a terceira no ano de 1988 também em Viena), foram conhecidas mais tarde por “Convenções-Irmãs da ONU”. Também nesse mesmo ano foi aprovada a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas.

Inicialmente a epidemia por tóxicos passou ser vista inicialmente nos EUA no ano de 1950, tendo inúmeros casos de vícios em “heroína”. O Brasil não demorou em participar desse problema social. No ano de 1970 o Brasil passou a notar um grande problema com a droga “Cannabis” e seu consumo crescente e após 10 anos a cocaína chegou ao país. (ZALUAR et al. 1999, p. 131).

No final da década de 80 todos os países entenderam que estava na hora de se juntarem e lutarem contra as drogas e que cooperando juntos poderiam diversos problemas que as drogas causavam a eles, solucionarem.

2.1 Evoluções das leis de drogas no Brasil

O Brasil desenvolveu ações de combates e punições contra as drogas para reprimir o tráfico, essas ações foram desenvolvidas em sintonia com o modelo internacional conduzida pelo EUA. A primeira legislação existente no Brasil aludida ao combate às drogas surgiu durante as Ordenações Filipinas em seu livro V, título LXXXIX apresentando “que ninguém tenha em sua casa rosagar, nem a venda nem outro material venenoso”. O Código Penal Brasileiro do Império (1830) nada mencionava sobre a proibição do consumo ou comércio de entorpecentes, a criminalização será retomada na Codificação da República.

Em 1890 o código penal, seu artigo 159, Inserido no Capítulo III, que tratava dos crimes contra a saúde pública, do Título III, o qual se referia aos crimes contra a tranquilidade pública, abordava a questão referente às drogas ao definir o seguinte: Expor á venda, ou ministrar, substâncias venenosas, sem legitima autorização e

sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitários: Pena – de multa de 200\$000 a 500\$000 (BRASIL, 1890). Posteriormente no mesmo ano, o artigo sofreu algumas alterações em relação ao *caput*, na qual foram acrescentados doze parágrafos. Além da pena de multa foi acrescentada também a pena de prisão. Por Salo de Carvalho, as mudanças são consideradas como o “primeiro grande impulso na luta contra as drogas no Brasil”. Será responsável esse conjunto de fatos por traçar um novo modelo de gestão repressiva no país (2016, p. 49).

Conforme Salo de Carvalho (2016, p.55) “no início do século XX o aumento do consumo de ópio e haxixe, sobretudo nos círculos intelectuais e na aristocracia urbana, incentiva à edição de novos regulamentos sobre o uso e a venda de substâncias psicotrópicas”.

A primeira visão de que drogas era algo totalmente proibido no Brasil ocorreu com o nascimento das primeiras conferências internacionais, e depois, ganhou forças através de sua institucionalização no final de 1930.

Conforme apontado por Salo de Carvalho, em 1932 foram consolidadas as leis penais, ocorrendo desta forma uma disciplina nova da matéria em sentido da densificação e da complexificação das condutas contra a saúde pública, pois é perceptível que em ambas legislações não era falado “drogas”, mas sim “substâncias venenosas, sendo assim alterada em 1932 (2016, p.49).

O Brasil obteve fortes modificações importantes a partir de 1968 se referindo a diferenciação entre o consumidor e traficante. O STF punia por seu entendimento somente quem comercializasse as drogas, não afetando pela tutela penal os consumidores. Porém, o Decreto-Lei 385/68 modificou o art. 281 do Código Penal, igualando o tratamento entre os consumidores e traficantes, punindo penalmente o consumidor da mesma maneira que o traficante: “nas mesmas penas incorre quem ilegalmente: traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica” (BRASIL, 1968).

Este decreto vigorou por 3 (três) anos, marcando o período fortemente, sendo de caráter repressivo e fugindo das orientações internacionais, de diferenciação do usuário e traficante.

A lei 5.726/71 foi a responsável por alterar as modificações da lei anterior que redefinia os termos da criminalização e instituiu um novo rito processual. Para Salo

de Carvalho, “o fato de não mais considerar o dependente como criminoso escondia a faceta perversa da Lei, pois continuava a identificar o usuário ao traficante” (CARVALHO, 2013, p. 59), muito embora em suas definições a Lei tenha mantido o discurso médico-jurídico ao definir o consumidor como dependente e o comerciante como delinquente. A lei permaneceu em vigor até a entrada da lei 6.368/76

2.2 Lei 6.368/76

A lei federal 6.368/76, promulgada em 26 de outubro de 1976, foi criada com a intenção de prevenir e reprimir o tráfico ilícito e o uso indevido de substâncias e entorpecentes que poderiam acarretar em vícios. A lei trazia consigo diversas condutas em que o agente poderia cometer e ser considerada como crime de tráfico de drogas. A Lei contém quarenta e sete artigos divididos em cinco capítulos: I - "Da prevenção", II - "Do tratamento e da Recuperação", III - "Dos crimes e das penas", IV - "Do procedimento criminal" e V - "Disposições Gerais".

Predominantes Jurisprudências e Doutrina são inabaláveis em afirmar que não havia possibilidade de crime tentado, pois se tratava de um crime de ações múltiplas, onde sua consumação ocorre no mesmo momento da execução.

A lei 6.368/76, no plano político criminal, manteve o discurso médico jurídico com a tradicional diferença entre consumidor e traficante. Com o discurso jurídico político implementado no plano de segurança pública, à figura do traficante foi agregada como o inimigo interno, tem como justificativa as penas exacerbadas, notada na quantidade e na forma de suas execuções ocorridas a partir da década de 70 (setenta).

Por sua vez, consolidou no sistema de segurança pública brasileira, pretendidas pela convenção de Viena, algumas alterações, a repressão belicista pelas drogas e seus discursos de guerras às drogas ganharam forças. Priorizando a repressão em detrimento da prevenção, no entendimento de Salo Carvalho.

Em seu primeiro capítulo da Lei, trata do tema prevenção, estabelecendo como dever de toda pessoa, física ou jurídica, colaborar na prevenção e a repressão

do tráfico e do uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica. Trata-se, de norma exortativa, cujo escopo é o “chamamento das forças da nação para esta verdadeira guerra santa que é o combate aos tóxicos. O dever mais que jurídico é moral (...)” conforme Vicente Greco Filho (1995, apud ANDRADE 1996, p.46).

Com a diferença entre as condutas de traficantes (art.12) e usuários (art.16) em seus artigos, punindo de forma ímpar cada um deles. O artigo 12 da lei punia em reclusão o traficante de 3 anos a 15 anos, e pagamento de multa.

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; [\(Vide Lei nº 7.960, de 1989\)](#)

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I - importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

I - induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II - utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica. (BRASIL, 1976).

Para que houvesse o enquadramento de usuário, a conduta do agente que era prevista no artigo 16 da lei, necessitava que a posse do entorpecente fosse para uso próprio e sem a intenção de lucrar e muito menos disseminar.

Diferentemente do traficante, o usuário tinha sua pena menos rigorosa, aplicada com o tempo menor, era punido por 6 meses a 2 anos em restrição de liberdade. (VENTURA; BENETI, 2014).

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa. (BRASIL, 1976).

É necessário deixar fixado uma importante informação, onde a lei 6.368/76, no auge do período do regime militar, potencializou o poder jurídico e fez com que aumentasse em grandemente o cenário da criminalização e da punição. O projeto criminal das drogas tempo do militarismo foi estendido e aprofundado através da democratização.

A lei perdeu seus efeitos com a entrada da lei 11. 343/06 em vigor, atual lei seria considerada melhor que a anterior por conta de suas mudanças necessárias.

3 ATUAL LEI DE DROGAS N° 11.343/06

A lei 11.343, conhecida como a nova lei de drogas, foi publicada em 24 de agosto de 2006, mas só entrou em vigor na data 08 de outubro de 2006. Esta lei institui o **sistema Nacional de políticas públicas sobre drogas – Sisnad**; A lei define as políticas de repressão à produção e ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e também os crimes relacionados a essa atividade.

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. (BRASIL, 2006).

É perceptível no 1º artigo, que o principal objetivo da lei é conferir os tratamentos jurídicos diversos ao usuário e ao traficante. Sobre a afirmação de que privar a liberdade do usuário como pena, não ajudava com o problema social do uso indevido de drogas, na qual deve ser encarado como problema de saúde pública.

A atual lei revogou a anterior por ser uma necessidade de mudança, assim a “nova lei de drogas” mexeu com uma questão muito necessária na época e importante até o presente momento, que é a questão da ressocialização do usuário, pois a lei anterior tinha um olhar mais severo, foi assim então deixado de lado a visão punitiva pela atual lei, acatando mais a visão da saúde pública e alterando de certa forma a abordagem do legislador. O bem jurídico tutelado por esta lei é a coletividade, sendo na lei de drogas seus crimes considerados comuns (qualquer pessoa pode utilizar) e trata-se ainda de norma penal.

O legislador não trouxe no regulamento 11.343/06 o que é considerado droga e suas definições, sendo assim, temos aqui uma chamada “lei penal em branco”, pois sua compreensão de um preceito primário necessita e depende de uma complementação. Esse esclarecimento, neste caso é feita pela portaria 344/98 ANVISA, se tornando uma norma penal em branco heterogênea (possui

complemento de natureza jurídica diversa/produção distinta). A portaria é a responsável por nos definir o que são “drogas”.

No art. 2º é explícito ver que o legislador proibiu em todo o território nacional, porém tem uma exceção, que é o uso de plantas para algo estritamente religioso, mas para isso é necessária de uma autorização legal ou regulamentar por parte do Estado. Há também uma possibilidade (se autorizada pelo Estado) de plantio e cultura de plantas para fins exclusivamente científicos ou medicinais.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas. (BRASIL, 2006)

O tipo penal que trata do porte de drogas para consumo pessoal está citado no art. 28 da lei 11.343/06

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado. (BRASIL, 2006).

No artigo é possível observar um tipo penal complexo, ou misto. Se o agente cometer qualquer uma das condutas tipificadas no art. 28 da lei 11.343/06, responderá por ela, mas na prática de mais que uma conduta, ele responderá de qualquer forma somente por uma e ainda assim responderá pelo mesmo crime, o agente não responderá por outro crime. É importante ressaltar a ideia da lei de não condenar por privação de liberdade o agente, desse modo temos o art. 48 comentando sobre.

Art. 48. § 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários. (BRASIL, 2006).

No artigo 32 da lei, afirmada pelo legislador, autoriza que as plantações ilícitas sejam imediatamente destruídas pelo delegado de polícia, e necessitando somente recolhimento de uma amostra para o exame pericial.

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelo delegado de polícia na forma do art. 50-A, que recolherá quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova. [\(Redação dada pela Lei nº 12.961, de 2014\)](#)

§ 1º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.961, de 2014\)](#)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.961, de 2014)

§ 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor. (BRASIL, 2006).

O artigo 33 da lei trata do tráfico propriamente dito. É importante ressaltar que não há possibilidade de tráfico na modalidade culposa. Por ser um crime de ação múltipla, a prática de um dos atos descritos no art. 33 já é o suficiente para a sua consumação não necessitando assim do ato da venda.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012). (BRASIL, 2006).

No artigo 33 da lei 11.343/06 nota-se a presença de dezoito verbos em seu *caput*, qualquer agente que pratique ato tipificado, comete o crime de tráfico de drogas. O primeiro inciso trata sobre a matéria prima ou insumo para a preparação do tráfico de drogas. O plantio de insumo não pode ser confundido com o plantio do art. 28 da lei, pois no art. 28 se trata de plantio para consumo próprio, já no art. 33 o agente tem como finalidade a circulação das substâncias dos entorpecentes.

Deve ser lembrado que esta conduta de tráfico tem como pena a privação da liberdade do agente, ela é consistida em restringir a locomoção do condenado, podemos dizer que é uma pena que priva a liberdade, “tira” o direito de ir e vir a qualquer momento que o réu bem entender.

A simples ação de ceder o espaço para terceiros cometer o crime de tráfico de drogas, faz com que o cedente também cometa o crime, sem nem mesmo ter relações diretas com a droga.

O parágrafo segundo da lei cita o induzimento ao uso de drogas. O induzimento nesse sentido é ficar falando, fazer com que a pessoa crie à vontade, a ideia de usar a droga. Já a instigação é mais um reforço, o agente permite que a pessoa satisfaça sua vontade já existente de utilizar o entorpecente. É considerado tráfico de menor potencial ofensivo a pratica de oferecer a pessoa de seu relacionamento (rodinha de maconha), tendo previsão em seu parágrafo terceiro.

O parágrafo terceiro é uma inovação na lei, pois foi vista uma necessidade de reavaliação e adequação no tratamento do indivíduo diante da desproporção de suas penas, na quais eram severas demais com os indivíduos que compartilhavam a droga com alguém de seu relacionamento. Na lei anterior 6.368/06, em seu artigo 12 obtinha a pena prevista no com tempo mínimo de três anos no enquadramento como tráfico de drogas, com a posição atual da lei sobre o consumo, a pena mínima com a competência ao juizado especial criminal, é de seis meses.

O tipo penal que define os delitos, em outras palavras, deixa claro que o ato de eventual oferecimento de drogas a algum companheiro não é considerado delito pelo simples fato de haver ausência do dolo no *caput*. Os tipos penais com sua definição dos delitos fazem com que as diferenças entre as figuras penais recaiam de prisão para apreensão. Analisar esse elemento se tornou importante no momento da identificação do delito, sem ele, o ato de “compartilhar” a droga seria considerado tráfico, se tornando assim uma ação de delito gravíssimo, quando a finalidade real é consumo entre amigos sem a intenção de lucros.

É importante ressaltar que o tipo penal do compartilhamento de drogas entre amigos deve ocorrer eventualmente em uma única oferta, pois se houver rejeição da parte contrária e a insistência do oferecedor, o delito se configurará tráfico. Há também a exigência de que o oferecimento seja para pessoas de seu relacionamento (familiares, esposa, amigos etc...) e sem o objetivo de lucro.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. (BRASIL, 2006).

É existente na doutrina o chamado “tráfico privilegiado”, relato no parágrafo quarto, segundo o STJ, a causa da diminuição só poderá ocorrer se todos os requisitos estiverem presentes: Primariedade; Bons antecedentes; não se dedicar às atividades criminosas e Não integrar organização criminosa. Diferente do crime de tráfico, por entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), o crime de tráfico privilegiado não se enquadra em crimes hediondos.

O art. 35 diz sobre a associação ao tráfico, o fato da associação de duas ou mais pessoas com a finalidade de prática do ato de tráfico de drogas já configura crime, mesmo que o tráfico não ocorra. A associação dos agentes faz com que respondam por concurso material pelo crime de tráfico e associação ao tráfico.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

No artigo 36 relata que é possível também a associação para o financiamento do tráfico, afirma a doutrina que não há necessidade de obtenção de lucro por parte do agente, apenas o ato de financiamento. Essa conduta terá a mesma pena que o caput do artigo anterior.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

No artigo 37 a conduta tipificada é a colaboração, na qual deve acontecer eventualmente, caso seja frequentemente, será tipificada a conduta como associação.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa. (BRASIL, 2006).

É possível notar a diferença e as mudanças entre as leis anteriores e a atual lei (11.343/06) de drogas, a ideia clara da entrada de vigor da nova lei de drogas é a separação do tratamento e da pena do usuário e o traficante.

3.1 Despenalização

A lei 11.343/06 trouxe mudanças significativas, um olhar mais punitivo em relação aos traficantes e “despenalizando” o usuário, com ideia de melhor ressocialização e dando a ele um tratamento especial. É possível notar em nossa

sociedade, até mesmo por comentários em redes sociais, que o termo “despenalização” e “descriminalização” são bastante confundidos, embora o sentido não seja o mesmo, por isso é deixado destacado trabalho, para saneamento de dúvidas, que o “uso” de drogas não deixou de ser crime, continuando da mesma forma com a sua tipificação no artigo 28 da lei, porém não possui mais uma medida que restrinja a liberdade do usuário. Usar drogas é, sim, crime.

Para melhor entendimento será apontado brevemente a diferença entre descriminalização e despenalização. A descriminalização se trata de abolir a criminalização do ato, fazendo com que a ação se torne jurídico-penalmente irrelevante, a conduta deixa de ser infração penal. Já a despenalização é a substituição da pena de prisão por penas de outra natureza, a conduta do agente ainda permanece sendo criminosa.

A nova lei de drogas, na entrada da sua vigência, revogou a lei 6.368/76 que apenava a conduta de “adquirir, guardar consigo, para uso próprio, substância entorpecente...” com pena prevista de detenção de 6 meses a 2 anos cumulada com pena de multa. Na lei revogada o ato de uso tinha como pena a restrição de liberdade (mudança atual).

Na atual lei não se encontra mais a penalização da conduta com restrição de liberdade. No artigo 28 é possível observar que não há uma pena de restrição de liberdade, mas algumas formas de punições, como advertência, onde o magistrado fica responsável de demonstrar os malefícios do uso das drogas; prestação de serviços à comunidade se dará no prazo de 5 a 10 meses e medidas socioeducativas que consistes na presença em programas socioeducativos ou cursos com o mesmo prazo da medida anterior. Caso o agente se recuse a cumprir as medidas, o juiz aplicara uma pena de admoestação verbal (censura feita oralmente) ou multa.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado. (BRASIL, 2006).

Após analisar o artigo, percebe-se que nele não ficou descrito em nenhum momento que o usuário será submetido a uma pena de restrição de liberdade, como era prevista na lei anterior (6.368/76).

Fernando Capez também cita algumas modificações em relação a figura do usuário sofridas pela lei 11.343/06, sendo elas:

- Criou duas novas figuras típicas: transportar e ter em depósito.
- Substituiu a expressão “substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica” por “droga”.
- Aboliu a previsão da pena privativa de liberdade para o usuário.
- Passou a prever as penas de advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa.
- Tipificou a conduta daquele que, para consumo pessoal, semeia, cultiva e colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. (BRASIL ESCOLA, s.d.).

O artigo 63 do código penal afirma que “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. O artigo 28 da atual lei está inserido no capítulo III, do título III da lei das drogas. O capítulo trata dos crimes e das penas. A lei por ser especial e as condutas tipificadas como crime, não há como se falar em descriminalização. Desta forma a conduta descrita no artigo, por ser considerado crime, se cometida novamente poderá gerar reincidente.

Temos como exemplo um acórdão de Habeas Corpus (HC 132311/SP) impetrado contra decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, na qual é concretizado por:

“PENAL E PROCESSO PENAL. ‘HABEAS CORPUS’ SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.340/2006. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. NÃO CONHECIMENTO. 01. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe ‘habeas corpus’ substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 02. Consoante jurisprudência firmada neste Superior Tribunal, não houve descriminalização da conduta de porte de drogas para consumo próprio com o advento da Lei n. 11.343/2006, mas mera despenalização. 03. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a reincidência do paciente, não há como aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porquanto não preenchidos os requisitos legais para a concessão da benesse. 04. ‘Habeas corpus’ não conhecido.” (HC 336.398/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS – grifei) (BRASIL, 2018).

O supremo tribunal federal e essa corte decidiram apaziguar sobre a instrução de não haveria cabimento de Habeas Corpus, pois não haveria um sucessor do recurso previsto para essa hipótese e que fosse legal. Por um lado a subprocuradora-geral, Dra. Deborah Duprat do Ministério Público federal (MPF) lavrou a favor do Habeas Corpus com o argumento e observação de que a atual lei de drogas (11.343/06) em seu artigo 28 e a despenalização ocorrida, não autoriza a pena privatiza de liberdade ao usuário.

O ministro Sepúlveda Pertence do Supremo Tribunal Federal (STF) por outro lado, reconheceu no julgamento RE 430.105-QO/RJ que a lei de drogas 11.343/06 adotou medidas nas quais foram meramente despenalizadas em relação ao porte de

drogas para o consumo, mas a conduta ainda continua tipificada como crime. O entendimento tem sido analisado pelos ministros da Suprema Corte (AI 743.710/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – AI 754.940/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO – ARE 721.999/RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ARE 776.520/RJ, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – HC 128.466/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, v.g.)

Carmen Lúcia, ministra, teve uma decisão sobre a ementa de controvérsia idêntica à debatida na sede processual, onde deixa claro que por reconhecimento de reincidência sobre delito do artigo 28, a concessão do benefício de pena menor não seria possível.

“HABEAS CORPUS’. CONSTITUCIONAL. PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ‘HABEAS CORPUS’ COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA ANTERIOR PELA PRÁTICA DO DELITO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006 APTA A GERAR REINCIDÊNCIA. OCORRÊNCIA DE ‘DESPENALIZAÇÃO’. PRECEDENTES. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ‘HABEAS CORPUS’ AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.” (HC 127.333/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – grifei) (BRASIL, 2018).

É necessário destacar aqui ainda que a mesma orientação dada acima tem se refletindo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que votou na apreciação da matéria que está sendo cuidado. O ministro Nefi Cordeiro deixou mais que claro que não há descriminalização para o uso e por esse meio existe sim a reincidência e fica impossível a aplicação de diminuição da pena.

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REINCIDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Este Superior Tribunal, alinhando-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema (Questão de Ordem no RE n. 430.105-9/RJ), também firmou a orientação de que, com o advento da Lei n. 11.343/2006, não houve descriminalização da conduta de porte de substância entorpecente para uso próprio, mas mera despenalização. 2. Constatada a existência de condenação anterior e definitiva em desfavor do recorrido pela prática da conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, fica caracterizada a reincidência, e não é possível a aplicação, em seu favor, da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, por expressa vedação legal. 3. Recurso provido para restabelecer a agravante da reincidência e afastar a causa de diminuição de pena.” (REsp 1.500.884/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ – grifei) (BRASIL, 2018)

Para maiores informações e entendimento, deixa-se anexado neste trabalho a condenação anterior do réu por uso.

CONDENAÇÃO ANTERIOR POR USO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA. Revela-se adequada a incidência da agravante da reincidência em razão de condenação anterior por uso de droga, prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, pois a jurisprudência deste Tribunal Superior, acompanhando o entendimento do col. Supremo Tribunal Federal, entende que não houve 'abolitio criminis' com o advento da Lei n. 11.343/2006, mas mera 'despenalização' da conduta de porte de drogas (precedentes). Agravo regimental desprovido." (REsp 1.519.540-AgRg/SP , Rel. Min. FELIX FISCHER – grifei) (BRASIL, 2018)

Por isso, se revela inviável, em consequência da análise e notada a impossibilidade jurídica de acolher o pleito anterior. Desta forma o pedido de *Habeas Corpus* foi Indeferido.

4 PORTARIA N° 344/98 ANVISA

Os crimes tipificados na lei de drogas são um exemplo de norma penal em branco, na qual necessitam de complementação para seus efeitos, desta forma, o conceito de drogas e o rol de substâncias em que é tratado pela lei 11.343/06 foram retirados da portaria n° 344/98 ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), nela é discorrida o Regulamento Técnico sobre substâncias (cada tipo de substância é classificado em seu grupo na portaria) e medicamentos sujeitos a controle especial, sendo os entorpecentes também controlados por ela, estão classificadas no subgrupo A1 e A2.

A Vigilância Sanitária é realizada pela fiscalização das leis sanitárias e normas aplicadas pelo poder público, pois o governo tem como obrigação promover e proteger a saúde da população. Para isto ele esclarece as regras, as normas que devem ser consideradas e respeitadas na produção, uso e circulação de produtos que apresentam algum tipo de risco para a saúde das pessoas.

Para a ANVISA é considerado “droga” matéria prima ou substância com finalidade sanitária ou medicamentosa. Entorpecente, pode causar certa dependência psíquica ou física, onde foi relacionada na listagem aprovadas pela convenção Única sobre Entorpecentes.

Na resolução RDC n° 372 publicada no dia 16 de abril de 2020, no diário oficial do órgão da ANVISA, é possível constar 93 substâncias e 10 adendos classificados na lista do subgrupo A, com retenção e notificação de receita “A” obrigatória.

LISTA- A1

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

(Sujeitas à Notificação de Receita "A"):

ACETILMETADOL, ALFACETILMETADOL, ALFAMEPRODINA, ALFAMETADOL, ALFAPRODINA, ALFENTANILA, ALILPRODINA, ANILERIDINA, BEZITRAMIDA, BENZETIDINA, BENZILMORFINA, BENZOILMORFINA, BETACETILMETADOL, BETAMEPRODINA, BETAMETADOL, BETAPRODINA, BUPRENORFINA, BUTORFANOL, CLONITAZENO, CODOXIMA, CONCENTRADO DE PALHA DE DORMIDEIRA, DEXTROMORAMIDA, DIAMPROMIDA, DIETILTAMBUTENO, DIFENOXILATO, DIFENOXINA, DIIDROMORFINA, DIMEFEPTANOL (METADOL), DIMENOXADOL, DIMETILTAMBUTENO,

DIOXAFETILA, DIPIANONA, DROTEBANOL, ETILMETILTAMBUENO, ETONITAZENO, ETOXERIDINA, FENADOXONA, FENAMPROMIDA, FENAZOCINA, FENOMORFANO, FENOPERIDINA, FENTANILA, FURETIDINA, HIDROCODONA, HIDROMORFINOL, HIDROMORFONA, HIDROXIPETIDINA, INTERMEDIÁRIO DA METADONA (4-CIANO-2-DIMETILAMINA-4,4-DIFENILBUTANO), INTERMEDIÁRIO DA MORAMIDA (ÁCIDO 2-METIL-3-MORFOLINA-1,1-DIFENILPROPANO CARBOXÍLICO), INTERMEDIÁRIO "A" DA PETIDINA (4-CIANO-1-METIL-4-FENILPIPERIDINA), INTERMEDIÁRIO "B" DA PETIDINA (ÉSTER ETÍLICO DO ÁCIDO 4-FENILPIPERIDINA-4-CARBOXILÍCO), INTERMEDIÁRIO "C" DA PETIDINA (ÁCIDO-1-METIL-4-FENILPIPERIDINA-4-CARBOXÍLICO), ISOMETADONA, LEVOFENACILMORFANO, LEVOMETORFANO, LEVOMORAMIDA, LEVORFANOL, METADONA, METAZOCINA, METILDESORFINA, METILDIIDROMORFINA, METOPONA, MIROFINA, MORFERIDINA, MORFINA, MORINAMIDA, NICOMORFINA, NORACIMETADOL, NORLEVORFANOL, NORMETADONA, NORMORFINA, NORPIANONA, N-OXICODEÍNA, N-OXIMORFINA, ÓPIO, ORIPAVINA, OXICODONA, OXIMORFONA, PETIDINA, PIMINODINA, PIRITRAMIDA, PROEPTAZINA, PROPERIDINA, RACEMETORFANO, RACEMORAMIDA, RACEMORFANO, REMIFENTANILA, SUFENTANILA, TAPENTADOL, TEBACONA, TEBAÍNA, TILIDINA e TRIMEPERIDINA. (Resolução-RDC nº 372 de 2020).

Na lista do grupo A2 consta 13 substâncias e 9 adendos. O que difere os dois subgrupos (A1 e A2) de entorpecentes é a permissão que o grupo A2 contém por conta das concentrações especiais encontradas nas substâncias, com notificação e retenção de receita/ prescrição médica do tipo A obrigatória.

LISTA - A2

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DE USO PERMITIDO SOMENTE EM CONCENTRAÇÕES ESPECIAIS

(Sujeitas à Notificação de Receita "A"):

ACETILDIIDROCODEINA, CODEÍNA, DEXTROPROPOXIFENO, DIIDROCODEÍNA, ETILMORFINA, FOLCODINA, NALBUFINA, NALORFINA, NICOCODINA, NICODICODINA, NORCODEÍNA, PROPIRAM, TRAMADOL. (Resolução-RDC nº 372 de 2020).

Por meio de pesquisas e estudos das listas de entorpecentes (anexadas), é possível notar a necessidade e a importância da atualização das listas de substâncias controladas pela ANVISA, pois todos os anos surgem drogas novas, nas quais derivam de substâncias já reguladas pela portaria e com efeitos mais prejudiciais à saúde física e psíquica de quem faz seu consumo. Periodicamente a lista é atualizada na velocidade do órgão, mas é perceptível que os produtores são mais rápidos na criação.

As Novas Substâncias Psicoativas (NPS) são drogas sintéticas que podem ser produzidas através de substâncias encontradas ou não na natureza e que possui como efeitos parecer aos de drogas que são consideradas tradicionais.

Obtemos como exemplo uma notícia de que em junho deste ano (2021), a identificação no Rio Grande do Sul pela primeira vez, uma droga comercializada em formato de selo de papel e tamanho pequeno, seus efeitos são semelhantes ao da maconha (*cannabis sativa*), mas com agravante. Após análise pelo Departamento de perícias laboratoriais do Instituto-Geral de perícias (IGP), foi contatado se tratar da 5F-MDMB-PICA, um canabinoide sintético. Uma droga nova, na qual ainda não está presente no controle da portaria ANVISA. A perita Bruna Gauer comenta sobre a importância: “É importante que a nossa capacidade de detecção acompanhe o ritmo de produção dessas novas drogas para fornecer a prova pericial necessária para a investigação policial”

A polícia no momento da prisão por tráfico envia o material apreendido para a análise laboratorial. Se constada como uma substância que traga riscos à saúde, será analisada na portaria 344/98 se está incluída como controlada. Se houver inclusão, o investigado continuará preso, se o material não for tipificado como proscrito pela portaria, pela legislação, não há como se falar em prisão.

5 ASPECTOS PRÁTICOS

As circunstâncias nas quais ocorrem os crimes tipificados na lei 11.343/06, conta muito no momento de decidir entre tráfico de drogas ou uso pessoal. Com base em estudos é possível observar que a lei 11.343/06 não prevê parâmetros objetivos sobre uma quantidade de droga para que seja considerado tráfico, nem mesmo qualquer outra lei que claramente diga sobre qual a limitação concreta de drogas que deve ser portada pelo investigado para tipificar sua conduta como tráfico ou uso de drogas. É possível observar que é deixado livre para autoridade policial formatar seu convencimento, dessa maneira a decisão é facultada pelo entendimento da autoridade policial e do juiz, podendo assim ter a voz de prisão dada pelo delegado por crime de tráfico e após a análise do juiz ter sua sentença fixada com base no uso de drogas.

Como citado no artigo 28, §2º, o entendimento é baseado nas circunstâncias e natureza em que a droga foi encontrada, assim como o local, condições sociais, condições do desenvolvimento da ação, reação e antecedentes do investigado.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

A segunda turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que somente a natureza e a quantidade da droga, apesar de configurarem elementos determinantes na modulação da diminuição da pena, por si sós, não são suficientes para a demonstração da dedicação do investigado ao crime, como muito menos ao envolvimento de crime organizado. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal (2ª turma). Agr.reg. No habeas corpus 193.223. Ministra Carmen Lúcia).

Em contato com um profissional da área, verificando o posicionamento, tem-se o entendimento de que costumeiramente são bastante desacatadas as condições sociais, onde o poder econômico conta muito, sendo razoável a análise aplicada na definição, quanto mais rico, maior será a tolerância na questão de tráfico.

A pergunta a ser feita é “o suspeito teria dinheiro suficiente para portar aquele tanto de droga para uso pessoal?” se a resposta for não, deve ser encaminhado o enquadramento para o tráfico de drogas, pois se o investigado não possui capacidade financeira para sobrevivência e saneamento básico, não teria também condições para a compra de drogas, a droga na qual está portando seria um meio de investimento para obter uma renda melhor. Mas se a resposta for sim, então se torna razoável assumir que a droga flagrada seja para uso próprio, pois se leva em conta a imagem da pessoa, alguém muito rico e conhecido não “pode” e não quer ficar indo até o local da venda para não se expor de forma irregular continua, sendo assim, realiza a compra em quantidade alta (não excessiva) para durar bastante tempo e não retornar em curto prazo ao ponto de venda.

O local também é importante no momento da avaliação do crime. Deve ser analisado se o suspeito se encontrava em território conhecido como “ponto de tráfico”, se a resposta for sim, surgem com ele outros fatores a serem analisados, assim como muito dinheiro “trocado” (várias notas de dois, cinco, dez, vinte reais e moedas de um real). As notas podem informar que ali houve venda de drogas e para a facilitação de troco o vendedor (suspeito) porta notas “picadas”. As drogas encontradas escondidas no local perto do agente também é um fator a ser analisado, mesmo que consideradas “pouca” quantidade, há que ser analisado as circunstâncias anteriores descritas, podendo ser no final classificado como crime de uso.

Contudo, temos por último a reação do possível investigado, se no momento da abordagem houver corrida, escalada ou qualquer outro meio de empreender fuga, sua conduta há de ser avaliado como um possível traficante encaminhado até a autoridade policial, o argumento se fixa mais ainda quando no momento da fuga forem arremessadas as drogas para não possui-las como provas do ato criminoso.

No mesmo sentido do apresentado acima segue material localizado junto ao site do Estadão:

Pois é, não há um limite para que a quantidade seja considerada compatível com o **uso pessoal**, ou, passando desse limite, seja interpretada como **tráfico**.

A ausência desse patamar, associada a previsões subjetivas, como as “circunstâncias sócias”, faz na prática, com que cada delegado estabeleça

um critério próprio para o eu é tráfico de drogas. Isso é notado em um estudo da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), que está sendo divulgado nesta semana, com base de dados de ocorrências registradas pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo de 2012 a 2017.

“fatos análogos podem ser classificados diferentemente a depender da autoridade policial”, aponta a análise. Assim, os registros mostram diversos casos em que uma mesma quantidade resultou em destinos diferentes na delegacia.

A base mostra cada detenção feita pela autoridade policial. Nesses registros, os policiais detalham, a partir de laudos do Núcleo de Exames de Entorpecentes do Instituto de Criminalística, a quantidade e o tipo de droga que foi apreendida, dizendo, ao final da ocorrência, que crime aquele suspeito pode ter cometido: artigo 33 (tráfico) ou artigo 28 (porte).

A ABJ se debruçou sobre os dados a pedido do Supremo Tribunal Federal (STF), que desde 2015 discute a constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas. A defensoria pública de São Paulo tenta **derrubar a validade do artigo**, sustentando que ele fere o direito à vida privada, resguardado pela Constituição Federal. (Estadão, 2019).

A título de exemplo, imaginemos que aconteça um fato onde, X (portador da droga) estava em uma praça conhecida como “ponto de tráfico” e ao avistar a viatura da Polícia Militar, empreendeu fuga de bicicleta. No caminho da perseguição, X jogou certa quantidade de drogas, abandonou a bicicleta e continuou fuga a pé, onde posteriormente escalou um muro, momento na qual foi apanhado pelos policiais militares e encaminhado até a Delegacia de Polícia.

Na delegacia, o delegado constatou que com X havia 5 (cinco) trouxinhas de maconha, 2 (dois) Eppendorf (pino) de cocaína e dinheiros trocados, totalizando o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com o depoimento dos policiais de como foi dada à apreensão e quais foram as ações do agente durante todo o processo até a delegacia, a autoridade policial decidiu tipificar o fato como Tráfico de drogas (artigo 33) e encaminhado até o sistema carcerário após a prisão em flagrante.

O juiz, posteriormente, por seu entendimento desclassificou o fato para uso (artigo 28), utilizando como argumento que as ações de X foram reações de medo, pois tinha acabado de comprar as drogas e o dinheiro trocado era o troco dado pelos vendedores e que com a solicitação de laudo médico, foi constatado que X é usuário. Sendo assim, X responderá em liberdade e como pena terá que se apresentar uma vez no mês ao fórum.

Em 31 de março de 2019, o jornal Estadão publicou uma notícia na qual relata que o atual presidente Jair Messias Bolsonaro não pretende incluir na sua Política

Nacional a criação de um critério objetivo sobre a quantidade de drogas exatas para usuário ou traficante. Segundo um dos ministros do julgamento, o projeto não teria a menor possibilidade de dar certo. O projeto seria apresentado ainda no mês de abril, discutido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e julgado pelos ministros Osmar Terra, Sérgio Moro, Damara Alves e Luiz Henrique Mandetta no mês de junho do ano.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico de drogas é uma afronta à saúde pública, e essa saúde não se limita a quem somente usa, mas põe em risco a própria integridade social, se trata do envolvimento entre famílias e comunidade. O que a lei visa evitar no tráfico de drogas é o dano ao bem-estar pelo seu consumo. O uso das drogas é uma demanda que exige atenção do Estado.

As drogas que hoje são criminalizadas já existem desde a era primitiva, pois a maioria dos entorpecentes era considerada frutos de plantas para uso medicinais. Com a evolução acelerada da sociedade e a evolução constante do ser humano, fez com que a conduta de utilizar drogas fosse criminalizada. O primeiro contato com a proibição foi na ordenação Filipinas, ano de 1603 que perdurou até 1830.

O objetivo geral desse trabalho foi desenvolver uma visão mais técnica e profissional em relação a tráfico e uso de drogas, que permita, de maneira distribuída, uma extração de conhecimentos em relação ao nosso poder judiciário. Foi atingido esse objetivo através de pesquisas na quais abordaram as mudanças sofridas aos longos dos anos nas regulamentações que cuidam das drogas e sua constante evolução desde 1603 até 2021 e com essa avaliação foi possível identificar até onde ia a proibição de cada lei já criada.

O Brasil passou por uma grandeza de evolução de leis que criminalizavam ao longo dos anos a venda e uso de drogas e hoje se aplica a lei nº 11.343/06 que regulamenta as Políticas Públicas sobre as Drogas em todo o território nacional. A veracidade que há é que a lei vigente trouxe um olhar menos punitivo em relação ao usuário de drogas no rol do artigo 28.

Analisaram-se a historicidade das drogas e suas características e atentou-se a sua despenalização sofrida atualmente sobre o usuário. Foi dada importância a estudar sobre a lei que regula e traça as medidas e preventivas e por último, analisar quais as formas reais aplicadas no momento da decisão de qual ato se configuraria o crime.

A lei de drogas por ser uma lei penal em branco, tem como sua complementação a portaria 344/98 da ANVISA, nela são classificadas por listas as

substâncias controladas e os entorpecentes estão incluídos na lista A1 e A2. É perceptível que a portaria necessita de uma atualização mais rápida, pois são criadas novas substâncias diariamente e essa atualização é importante para as autoridades policial no momento da prisão.

Ao longo do trabalho é possível notar a informação de que a sociedade com seu senso comum analisa a prisão como algo justo ou não através da quantidade de drogas certa criada pela população. A lei de drogas não diz uma quantidade mínima e máxima correta para entender que tal ação configura uso ou tráfico.

Dentro da perspectiva de repressão ao uso e venda de drogas, procurou-se uma aproximação da realidade inicialmente através da Delegacia de Polícia, que lavra termos circunstanciados e prisões em flagrante, e entendeu-se que a lei criminaliza ainda o uso de drogas, por mais que tenha sido despenalizada, desse modo cabe ao policial, como cumpridor da lei, resguardar e aplicar as medidas cabíveis previstas para cada uma delas. Para corroborar com a aplicação da repressão, buscaram-se informações por meio de profissionais da área e pesquisas para entender o posicionamento no momento da tipificação da conduta. Tais levantamentos empíricos permitiram compreender melhor a análise das circunstâncias e a sanção aplicada no Estado.

Ainda sobre as circunstâncias, verificou-se que o fato da análise de condições sociais do suspeito para tipificar seu ato, é errado, pois se trata de um estudo para determinar se o crime condiz com por porte ou tráfico de drogas e não uma análise para definição de classe social. Nesse prisma, restou demonstrado que a forma atual de tipificar o fato como uso ou tráfico de drogas é a adequada, a análise de outras circunstâncias é a melhor no momento, pois com a criação de uma lei que de parâmetros sobre a quantidade, pode facilitar o comércio ilegal, aumentar o número de traficantes nas ruas e a proliferação de “pontos de venda”.

REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. **A ineficiência da política criminal de drogas no Brasil. 01 jun.2018.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ineficiencia-da-politica-criminal-de-drogas-no-brasil/>. Acesso em: 23 ag. 2021.

BRASIL. **Habeas Corpus 132.311 São Paulo. 24 set.2018.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338701812&ext=.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.368 de 21 de outubro de 1976.** Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; [...].Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 24 mai. 2021.

BRASIL. **Resolução – RDC nº 372 de 15 de abril de 2020.** Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-rdc-n-372-de-15-de-abril-de-2020-252726528>. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL ESCOLA. **Drogas ilícitas: consequências na descriminalização do porte para consumo pessoal.** S.D. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/drogas-ilicitas-consequencias-na-descriminalizacao-porte-para-consumo-pessoal.htm>. Acesso em: 10 set. 2021.

CARVALHO, Salo. **A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático da lei nº 11.343/06.** 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

EMPÓRIO DO DIREITO. **Breve histórico e evolução das legislações referentes a drogas no Brasil. 24 jun.2018.** Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/breve-historico-e-evolucao-das-legislacoes-referentes-a-drogas-no-brasil>. Acesso em: 24 mai. 2021.

ESCOHOTADO, Antonio. **História General de las Drogas:** incluyendo el apêndice Fenomenologia de las Drogas. Madrid: Espasa Calpe, 2008.

ESTADÃO. **Governo Bolsonaro é contra definir quantidade de droga para diferenciar usuário de traficante. 31 mar.2019.** Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,governo-bolsonaro-e-contra-definir-quantidade-de-droga-para-diferenciar-usuario-de-trafficante,70002773217>. Acesso em: 20 ago. 2021.

ESTADÃO. **Sem lei que cite quantidades, polícia dá destinos diversos a flagrados com droga. 30 mar.2019.** Disponível em: <https://www.estadao.com.br/infograficos/cidades,sem-lei-que-cite-quantidades-policia-da-destinos-diversos-a-flagrados-com-droga,977293>. Acesso em: 5 ago. 2021.

ESTADO. **Droga sintética com efeitos semelhantes aos da maconha, mas mais tóxica, é identificada pelo IGP. 28 jun.2021.** Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/droga-sintetica-com-efeitos-semelhantes-aos-da-maconha-mas-mais-toxica-e-identificada-pelo-igp>. Acesso em: 8 set. 2021.

JORNAL DO SENADO. **História do Combate às Drogas no Brasil s.d.** Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/iniciativas-do-governo-no-combate-as-drogas/historia-do-combate-as-drogas-no-brasil.aspx>. Acesso em: 25 mai. 2021.

JUS. **A evolução da legislação brasileira sobre as drogas. 07 mar.2010.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14470/a-evolucao-da-legislacao-brasileira-sobre-drogas>. Acesso em 25 mai. 2021.

JUSBRASIL. **Lei de drogas e instituto do tráfico privilegiado. 11 nov.2018.** Disponível em: <https://mmarinhoadvogado.jusbrasil.com.br/artigos/646850133/lei-de-drogas-e-instituto-do-trafficoprivilegiado?ref=serp>. Acesso em: 25 mai. 2021.

JUSBRASIL. **Proibição de Drogas no Brasil e no Mundo. 14 set.2015.** Disponível em: <https://rogeriooledocardso.jusbrasil.com.br/artigos/232632744/proibicao-de-drogas-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 06 mai. 2021.

OLIVEIRA, Eduardo Ferreira Buta. **Política nacional antidrogas:** a (in) eficiência do sistema. 2019. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Núcleo de trabalho científico do curso de direito da UniEvangélica de Anápolis, São Paulo, 2019. 47f.

SILVA, Tatiani Cristina da. **A lei 11.343/2006 e o tráfico de drogas: estudo sobre a possível lesão aos princípios penais de garantia decorrente da não diferenciação penal para as diversas categorias de traficantes de drogas.** 2012. 75 f. TCC (Graduação em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, Criciúma, 2012.

SILVA, Cesar Dario Mariano. **Lei de drogas comentadas.** 2.ed. São Paulo: Associação Paulista do Ministério Público, 2016.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **A história das drogas e sua proibição no Brasil:** da Colônia à Republica. 2016. Tese Doutorado (História) – Programa de pós-graduação em história Social da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas de São Paulo, São Paulo, 2016. 371f.

VENTURA, Carla Aparecida Arena; BENETTI, Débora Aparecida Miranda. **A evolução da lei de drogas:** o tratamento do usuário e dependente de drogas no Brasil e em Portugal. SMAD, Revista Electrónica en Salud Mental, Alcohol y Drogas, vol. 10, núm. 2. São Paulo, maio-ago, 2014, pp. 51-60.